

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

(Apensados: Projetos de Lei nº 1.974, de 2003, e nº 2.483, de 2003)

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.”

Autora: Deputada Dra. Clair

Relator: Deputado Daniel Almeida

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de aprimorar as Comissões de Conciliação Prévia, criadas pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 1.974, de 2003, da Comissão de Legislação Participativa, originário das Sugestões de Projeto de Lei nº 40, de 2002 (da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA), nº 72, de 2002 (do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região – STIAM), e nº 79, de 2002 (da Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná – CFT/PR);

- Projeto de Lei nº 2.483, de 2003, da autoria do Deputado Carlos Nader.

No prazo regimental, o Deputado Luiz Antonio Fleury



9341F89652

apresentou Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2003.

As proposições tramitam em Regime de Prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário, conforme dispõem os arts. 24, II, “d”, 151, II, “a”, e 143, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 498, de 2003, altera disposições relativas às Comissões de Conciliação Prévia, com o objetivo de reduzir as falhas que foram observadas desde a sua criação.

Destacam-se as seguintes alterações:

a) as Comissões deverão ser sempre constituídas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, vedando-se sua instituição por ato unilateral da empresa;

b) o procedimento conciliatório passa a ser facultativo;

c) será vedada a cobrança de taxas;

d) a eficácia do termo de conciliação ficará restrita às parcelas e períodos expressamente consignados;

e) as entidades instituidoras das Comissões passam a ser objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores;

f) atribui-se à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações relativas às Comissões e à sua atuação.

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2003, é bastante semelhante à proposição principal, com poucas divergências. Um exemplo é a redação proposta para o *caput* do art. 625-A. Neste caso, a redação do PL nº 1.974 é, a nosso ver, mais clara e mais avançada do que a do PL nº 498/2003, ao deixar claro que as Comissões de Conciliação Prévia somente poderão ser instituídas



9341F89652

por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ademais, no parágrafo único do mesmo artigo, torna-se indispensável esclarecer que as Comissões de Conciliação Prévia, ainda que intersindicais, somente podem abranger as conciliações entre trabalhadores e empregadores da mesma categoria econômica e profissional, respectivamente.

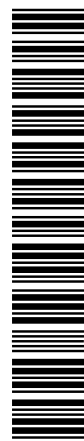
Em relação ao art. 625-B, as alterações propostas pelo PL 498/2003 determinam que a instituição das Comissões de Conciliação Prévia no âmbito das empresas seja definida por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, a exemplo das Comissões de Conciliação formada pelos sindicatos. A alteração tem por objetivo garantir a liberdade de atuação dos trabalhadores vinculados às empresas, de modo a não sofrerem represálias por parte dos patrões. Quanto ao § 1º do mesmo artigo, o substitutivo propõe a alteração para garantir a estabilidade desde a inscrição do nome do empregado para concorrer ao cargo, a exemplo do que garante do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, aos empregados postulantes a cargos de direção nas entidades sindicais.

Outra diferença diz respeito à obrigatoriedade do procedimento conciliatório. O PL nº 1.974, de 2003, não altera a redação vigente do art. 625-D da CLT, segundo a qual qualquer demanda de natureza trabalhista **deverá ser** submetida à Comissão de Conciliação Prévia. Entendemos, mais uma vez, ser oportuna a proposta do PL nº 498, de 2003, que altera o mencionado art. 625-D para tornar facultativa a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia.

Vale ressaltar que essa obrigatoriedade introduzida pela Lei nº 9.958/2000 é objeto de vários questionamentos judiciais por afrontar o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, cláusula pétrea que deixa claro que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Por isso, entendemos que o PL nº 498/2003, ao tornar facultativo o procedimento, é mais apropriado, pois, se não houver ânimo de conciliação, ela não será feita nem perante a Comissão nem perante o Juiz. Nesse caso, o litígio somente poderá ser solucionado por decisão judicial.

A divisão das Comissões de Conciliação Prévia em turmas, conforme o PL 498/2003, é outra alteração que merece ser aprovada, pois tem o propósito de agilizar os trabalhos, tornando os procedimentos de conciliação mais céleres.



O PL nº 498/2003 e o PL nº 1.974/2003 divergem também quanto à competência para o julgamento das ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhistas.

Enquanto o PL nº 498/2003, prevê que incumbirá às Varas do Trabalho essa competência, o PL nº 1.974/2003, dispõe que o julgamento será iniciado nos Tribunais Regionais do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho, conforme sejam as Comissões, respectivamente, de âmbito regional ou nacional.

Entendemos, novamente, que a proposta do PL nº 498, de 2003, é mais adequada. O julgamento certamente será mais rápido se a ação se iniciar nas Varas, pois os juízes do trabalho estão mais próximos da realidade do processo.

O PL nº 498, de 2003, prevê, ainda, outra alteração que merece destaque. Trata-se da obrigatoriedade da presença de advogado nos procedimentos conciliatórios. Concordamos com a autora de que é preciso assegurar à parte o direito de se fazer acompanhar por advogado, se assim entender necessário. Não nos parece, porém, razoável tornar obrigatória a presença do advogado na Comissão. Medida nesse sentido implicaria ônus às partes e daria ao procedimento extrajudicial de conciliação formalidade maior do que a existente no processo do trabalho, onde prevalece o *jus postulandi*.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2003, também apensado, observamos que a proposição acrescenta parágrafo ao art. 625-E da CLT, para determinar que a eficácia do termo que contiver renúncia de direitos por parte do trabalhador fique condicionada à anuência expressa de seu advogado e à homologação pelo sindicato representante da categoria profissional.

Foi apresentada Emenda Substitutiva pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, a fim de estabelecer que tal exigência não seja necessária no caso de se tratar de Comissão instituída no âmbito de entidade sindical.

São relevantes os objetivos dos autores do PL nº 2.483, de 2003, e da Emenda Substitutiva. As alterações propostas, entretanto, perdem a



9341F89652

razão de ser em vista do que dispõem os Projetos de Lei nº 498 e nº 1.974, de 2003, assim como o Substitutivo que apresentamos com este Parecer.

De acordo com os Projetos e o nosso Substitutivo, a instituição de Comissões de Conciliação Prévia dependerá sempre de convenção ou de acordo coletivo de trabalho. Dessa forma, entendemos que não há necessidade de homologação pela entidade sindical que representa o trabalhador, pois o sindicato sempre participará da instituição da Comissão.

Por outro lado, pelos motivos já expostos em nosso Parecer, consideramos que a anuência expressa do advogado não deve ser obrigatória. Cabe observar, entretanto, que o Substitutivo assegura a presença do advogado nos procedimentos de conciliação, mas desde que seja essa a vontade de cada parte.

Além disso, como forma de coibir os danos causados às partes, o PL 498/2003 estabelece que as entidades instituidoras das Comissões passam a ser objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores.

Uma das principais e meritórias contribuições trazidas pelo PL 498/2003 diz respeito à modificação do art. 625-E, da CLT, a fim de acabar com eficácia liberatória geral do termo de conciliação, o que é um grande avanço para os trabalhadores, pois essa norma fere também a garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV. O PL 498/2003 acertadamente propõe a eficácia liberatória somente sobre as parcelas e os períodos expressamente consignados no acordo.

A vedação da cobrança de taxas pelas Comissões de Conciliação Prévia é outra alteração com caráter moralizador introduzida pelo PL 498/2003. A propósito, a portaria nº 329/2002, do Ministério do Trabalho, proíbe a cobrança de taxas do trabalhador perante as Comissões de Conciliação Prévia, levando em conta os princípios da razoabilidade e da gratuidade do trabalhador. Resta agora garantir que o conteúdo da portaria esteja garantido em lei ordinária.

Por fim, incluímos em nosso Substitutivo a nulidade dos termos de conciliação que não contenham previsão sobre o recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS. Consideramos tal medida necessária,



9341F89652

uma vez que a omissão desses recolhimentos implica prejuízo ao erário e às políticas públicas.

Por fim, incluímos em nosso Substitutivo regra transitória que estabelece prazo de 120 dias para que as Comissões de Conciliação Prévia, as Turmas de Conciliação, os Núcleos Intersindicais de Conciliações Trabalhistas e as demais entidades ou instâncias de conciliação extrajudicial trabalhista, que já estejam em funcionamento com base na lei anterior, promovam as alterações necessárias à adaptação aos termos da nova lei, como forma de atender ao princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 498, de 2003, e 1.974, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.483, de 2003, e da Emenda Substitutiva 1/2004 CTASP.

Sala da Comissão, em de Abril de 2006.

Deputado Daniel Almeida
Relator



9341F89652

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 498, DE 2003,
E Nº 1.974, DE 2003**

Altera dispositivos da Consolidação das
Leis do Trabalho (CLT), relativos às
Comissões de Conciliação Prévia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 625-A, 625-B, 625-C, 625-D e 625-E, acrescidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar e mediar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões a que se refere o caput deste artigo poderão ser constituídas por



9341F89652

empresas ou grupos de empresas da mesma categoria econômica, com um mesmo sindicato de trabalhadores ou com vários sindicatos ou entidades sindicais da mesma categoria profissional.” (NR)

“Art. 625-B. A constituição e as normas de funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia serão definidas na convenção ou no acordo coletivo de trabalho que autorizar sua instituição, observados os seguintes requisitos:

I – composição paritária, sendo a metade dos membros indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II – número de suplentes igual ao de representantes titulares;

III – mandato de um ano para os seus membros, titulares e suplentes, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, desde sua inscrição para concorrer à eleição até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, apurada nos termos da lei.

§ 2º.....



§ 3º *As comissões podem funcionar em Turmas de Conciliação, observados os critérios estabelecidos no caput.*

§ 4º *É assegurada a presença dos advogados das partes nos procedimentos de conciliação.” (NR)*

“Art. 625-C. As entidades sindicais e as empresas que instituírem Comissão de Conciliação Prévia são objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos símbolos e nomenclaturas do Poder Judiciário.” (NR)

“Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços ou da celebração do contrato.

§ 1º.....

§ 2º *Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão ou da Turma Conciliatória.*



§ 3º É vedada a instituição de taxa, contribuição ou qualquer espécie de pagamento para a tentativa de conciliação, em decorrência do acordo havido ou frustrado, ou para a emissão de declaração a que se refere este artigo.

§ 4º Caso existam duas ou mais Comissões de Conciliação Prévia na mesma base territorial, é competente para tentar o acordo aquela que primeiro receber a demanda.” (NR)

“Art. 625-E.

§ 1º O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória somente quanto às obrigações nele expressamente pactuadas.



9341F89652

§ 2º É nulo o termo de conciliação de que não constar o recolhimento da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.” (NR)

Art. 2º O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 643.

.....

§ 4º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista;

II – as ações de execução dos termos de conciliação;

III – as ações que versem sobre a nulidade dos termos de conciliação;

IV – as ações relativas a danos civis causados pelos conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude.”

Art. 3º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 652.

.....

f) processar e julgar as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



9341F89652

Parágrafo único. As Comissões de Conciliação Prévia , as Turmas de Conciliação, os Núcleos Intersindicais de Conciliações Trabalhistas e as demais entidades ou instâncias de conciliação extrajudicial trabalhista instaladas nos termos da lei anterior devem adaptar-se aos termos da nova lei no prazo de 120 dias.

Sala da Comissão, em de Abril de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



9341F89652